



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**  
*“Superintendência de Compras e Licitações”*

**Decisão de Recurso**

Processo nº 23205.002987/2020-58

**RECORRENTE: ELIZETE SILVA DE CASTRO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.975.038/0001-05, com sede na Av. General Osório 77D, Chapecó-SC.

**RECORRIDA: MECÂNICA POINTER LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.695.704/0001-26, com sede na rua 14 de Agosto, 461D, Bairro Santa Maria, Chapecó-SC.

**Assunto:** Decisão do recurso apresentado pela empresa **ELIZETE SILVA DE CASTRO EIRELI** – CNPJ: 02.975.038/0001-05, ora recorrente, contra a decisão do Pregoeiro da UFFS que declarou vencedora do certame a empresa: **MECÂNICA POINTER LTDA**, ora recorrida.

**Objeto:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2020: *Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com fornecimento de peças e serviço de mão de obra especializada.*

**1) RELATÓRIO PRELIMINAR**

A sessão pública teve início no dia 17/07/2020 as 09:15, na forma eletrônica pelo sistema de compras do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) com critério de julgamento “**MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO**”. A sessão foi conduzida pelo Pregoeiro Bertil Levi Hammarstrom da SUCL/UFFS.

Após a fase de disputa de lances, sagrou-se vencedora do **Grupo 1**, objeto do presente recurso, a empresa **ELIZETE SILVA DE CASTRO EIRELI**, ora recorrente.

**O Grupo 1, em que se deu a disputa entre recorrente e recorrido, é composto por dois itens, de acordo com o TR:**

**Item 1: Hora Homem – 900 horas – Valor global do item de R\$74.997,00**

**Item 2: Fornecimento de peça – Percentual mínimo de desconto nas peças: 8,66%**

Portanto, conforme prevê o edital, sagraria-se vencedor o licitante que ofertasse “**MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO**”, a partir da soma do valor “global” ofertado para o “Item 1” e o percentual ofertado para o “Item 2”.

A empresa recorrente sagrou-se vencedora a partir dos seguintes resultados **lançados por ela no sistema:**

- “Item 1”: Valor da proposta lançado no sistema antes da sessão: R\$ 36.000,0000
- “Item 1”: Valor do melhor lance ofertado após fase de disputa: R\$ 35,8200
- “Item 2”: Percentual da proposta lançada no sistema antes da sessão: 8,66%
- “Item 2”: Percentual do melhor lance ofertado após fase de disputa: 11,00%
- Total para o “Grupo 1” após a fase de lances: R\$ 80.135,8200;

A Recorrente enviou proposta final assinada e atualizada, após a fase de lances, com os seguintes valores globais corrigidos com base na disputa realizada:

- “Item 1”: R\$ 32.238,00
- “Item 2”: 11,00% - R\$ 80.100,00
- “Grupo 1”: Total: R\$ 112.338,00

A recorrente teve a proposta desclassificada por ter apresentado proposta assinada diferente do lance ofertado, conforme descrito acima. Embora o lance apresentado para o “Item 1” tenha sido manifestadamente inexequível, o pregoeiro diligenciou junto a recorrente de forma a promover o direito a defesa e o contraditório antes de seguir o julgamento da proposta.

A partir da desclassificação da proposta da licitante recorrente, o pregoeiro passou a análise dos documentos da proposta do recorrido, o qual teve a proposta aprovada e posteriormente foi habilitado.

Abriu-se prazo para manifestação de intenção de recurso em 28/07/2020 as 10:17, cujo prazo encerrou-se as 10:18.

Houve manifestação de intenção de recurso pela empresa **ELIZETE SILVA DE CASTRO EIRELI** em relação ao julgamento da proposta e da habilitação, a qual foi admitida estipulando os seguintes prazos:

- Data limite para registro de recurso: 31/07/2020.
- Data limite para registro de contrarrazão: 05/08/2020.
- Data limite para registro de decisão: 12/08/2020.

A Empresa **ELIZETE SILVA DE CASTRO EIRELI**, ora Recorrente, apresentou recurso tempestivamente.

A Empresa **MECÂNICA POINTER LTDA**, ora Recorrida, apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

## **2) Da atuação do Pregoeiro.**

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/2019, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
  - IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
  - V - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)**
  - VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**
  - VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso)**
  - VIII - indicar o vencedor do certame;
  - IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
  - X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
  - XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

**2.2.** O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 425/GR/UFGS/2020 de 30 de abril de 2020, para condução do procedimento licitatório.

**2.3.** Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **3) DO RECURSO**

Em suma, a recorrente **ELIZETE SILVA DE CASTRO EIRELI** alega em seu recurso que:

**3.1 – A recorrente alega que a proposta não deveria ter sido recusada pelo pregoeiro e apresenta, em suma, os seguintes argumentos e fundamentações.**

- Aberta a fase de lances, a Licitante Ora recorrente, ao dar seu lance ofertou, o desconto de 8,66% nas peças, e em relação, o preço da hora dos serviços de mecânica, preço unitário (R\$ 35,82), e não o valor o do edital (R\$ 32.238,00).;
- O pregoeiro, num primeiro momento, decretou vencedora a proposta, sendo que após o suspendeu o certame, requerendo no dia 22/07/2020 a Recorrente a justificativa do lance, ao qual realizou proposta e explicando o motivo e ainda, justificou sua proposta;
- No dia 23/07/2020, o pregoeiro acabou recusando a proposta da Licitante, ora Recorrente, pelo motivo que a mesma infringiu o item 7.5.1, declarando a vencedora a empresa Mecânica Pointer Ltda;
- Embora não se desconheça do item 7.5.1, que exigia dos lances fossem realizados de forma total, o referido edital em seu bojo um tanto quanto confuso, no seu objeto trazia que o valor buscado era o unitário: **CONTRATAÇÃO, SOB FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFGS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS.**(grifo nosso). Assim trazendo confusão quanto qual preço estava sendo buscado pela Administração Pública.

### **3.2 Inabilitação da empresa vencedora por falta de documentos.**

Em suma a recorrente alega que:

- não apresentando documentos essenciais ao certame, tais como:  
Cartão do CNPJ (item 9.9.1) Alvará de Localização e Funcionamento (item 9.9.5)  
Balanço Patrimonial (item 9.10).

### **3.3 DO REQUERIMENTO**

- Requer, seja recebido a presente Razões de Recursos, para que no final, seja julgado totalmente procedente, a fim de reforma a decisão que Recusou a Proposta da Recorrente e ainda declarar a Licitante Vencedora do Certame.

- Subsidiariamente, requer seja, ainda reaberta a fase de lances, a fim de corrigir o erro sanável, e dar continuidade aos lances entre as vencedoras. Ainda requer seja declarada inabilitada a Licitante Mecânica Pointer Ltda., por infringir os itens do edital (9.91, 9.9.5 e 910), sendo está declarada inabilitada.

Termos em que, Pede o deferimento.

### **4) DAS CONTRARRAZÕES**

Em suma, a recorrida **MECÂNICA POINTER LTDA** alega em suas contrarrazões que:

#### **4.1 Da proposta apresentada pela recorrente:**

- [...] recorrente [...] apenas ficou em primeiro lugar no certame, justamente por ter apresentado uma proposta totalmente fora dos padrões cobrados no mercado.
- Ademais, ainda que se tratasse de um erro crasso, o mesmo não confere azo para a recorrente buscar uma reforma na decisão do Ilustre Pregoeiro, uma vez que apenas alcançou êxito sob a proposta da recorrida por ter apresentado uma proposta inexequível.

#### **4.2 Da falta de documentos:**

- [...] quanto ao documento de balanço patrimonial, o mesmo se encontra dentro dos dados do SICAF, e por isso a recorrida não possui a obrigação de juntá-lo aos autos do processo, haja vista o que dispõe o item 5.3 do edital
- Quanto ao alvará de funcionamento, cumpre ressaltar que ainda que o mesmo não esteja presente nos autos, os dados que este presta a oferecer, podem ser encontrados intrinsicamente nos demais documentos juntados pela recorrida, não havendo qualquer ilegalidade na habilitação da Mecânica Pointer Ltda, uma vez que tais dados podem ser encontrados na certidão negativa de tributos municipais, entre outros documentos arrolados.
- Se faz pertinente a seguinte indagação, como haveria o cadastro da recorrida no SICAF, bem como a emissão de demais certidões que constam TODOS os dados necessários para que a empresa possa ser habilitada e concorrer na licitação, caso a empresa não tivesse atuando, e com os dados devidamente apurados e corretos?

- Quanto ao Cartão do CNPJ, o mesmo também possui a sua finalidade alcançada pelos outros documentos acostados, haja vista a certidão de Inscrição Estadual, e demais negativas arroladas ao processo, razão pela qual os argumentos levantados pela recorrente não devem prosperar, pois se apegam a um formalismo exagerado, e acarreta na quebra do princípio do formalismo moderado.

Requer que seja indeferido o respectivo recurso administrativo e convalidada a decisão do Sr. Pregoeiro.

## 5) DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A partir do recurso e contrarrazões apresentadas, o pregoeiro passa a tecer sua análise.

5.1 – Quanto a desclassificação da proposta do recorrente por conta do lance ofertado para o “Item 1” do “Grupo 1”.

Preliminarmente cabe salientar que não houve confusão, conforme afirma o recorrente, entre o descrito no Objeto do certame: “*Contratação sob forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa...*”(grifo nosso), pois este “preço unitário” refere-se ao tipo de empreitada utilizada na execução do serviço e o descrito no “Item 7.5.1” do Edital, mencionado pelo recorrente, refere-se ao “Critério de Julgamento” adotado no certame, o qual era “preço global”.

Antes de iniciar a sessão os licitantes assinalam em campo próprio declaração que estão cientes com os termos do Edital, inclusive em caso de dúvidas ou eventuais contrariedades, o edital prevê, conforme legislação pertinente, prazo prévio para devidos esclarecimentos ou impugnações ao Edital. Oportuno trazer a declaração assinalada pela recorrente que manifestou estar ciente e concordando com as condições do instrumento convocatório, sendo que, também, não se manifestou previamente questionando o critério de julgamento.

### **Pregão eletrônico 8/2020 UASG 158517**

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 8/2020 da UASG 158517 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL.

**CNPJ:** 02.975.038/0001-05 - ELIZETE SILVA DE CASTRO EIRELI  
chapeco, 13 de Julho de 2020.

Quanto a contestação do recorrente, o licitante apresentou valor unitário para o “Item 1” e não “GLOBAL”, fato que o pregoeiro reconhece o equívoco no momento realizar a aceitação antes de suspender a sessão, pois no momento de aceitar a proposta do recorrente no sistema, valeu-se apenas da proposta assinada enviada em anexo, já que nela constava o valor GLOBAL do “Item 1” corretamente, mas não representava o lance.

Diante disso, o Pregoeiro, no seu dever de agir na qualidade de gestor público do certame, ao constatar, em tempo, que o ato administrativo de aceitar no sistema a proposta havia produzido um vício perfeitamente sanável e que não deveria prosperar de forma a gerar prejuízos ao interesse da administração e ao princípio da isonomia, desclassificou a proposta do recorrente na reabertura da sessão.

Por fim, embora o recorrente tenha manifestado que equivocou-se na fase de lances ao lançar no sistema oferta com valor unitário e não global para o “Item 1” no

“Grupo 1”, não é possível o pregoeiro, discricionariamente, alterar o lance ofertado de forma que ocorra majoração em relação a seu valor e nem permite ao condutor do certame “reabrir” a fase de lances.

**Alteração de regra para majoração de preço em pregão (Acórdão TCU 1872/2018).**

Foi implementada regra que impede a aceitação pelo pregoeiro, na fase de fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração (aumento) de preço unitário de item já definido na etapa de lances, pelo fornecedor, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. A alteração atende ao disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e ao Acórdão TCU 1872/2018.

Portanto não houve, por parte do Pregoeiro, excesso de rigor aplicado ao licitante recorrente comparado ao recorrido, pois a sua desclassificação ocorreu por impossibilidade de retornar a fase de lances já encerrada e, também, por impedimento de majorar o lance final ofertado. O Licitante habilitado, ora recorrido, manteve a sua proposta de acordo com os lances, inclusive aceitou negociar o mesmo percentual de 10% para 11% no “Item 2” conforme ofertado pelo licitante recorrente.

## 5.2 – Quanto a inabilitação da empresa vencedora por falta de documentos

A recorrente alega que a recorrida não apresetou os seguintes Itens do Edital: “9.9.1”, “9.9.5” (Regularidade Fiscal e Trabalhista) e “9.10” (qualificação econômica-financeira).

Primeiramente cabe aqui destacar aqui o § 3º do art. 43 do Decreto nº 10.024, de 2019, o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

[...]

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

O primeiro ponto contestado pelo recorrente é que o licitante não apresentou documento constante no “item 9.9.1” do edital, a saber:

### 9.9.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Em relação a este item o próprio pregoeiro realizou a consulta no seguinte endereço eletrônico da Receita Federal, pois o que se busca é a verdade material de forma a garantir o interesse da administração e a finalidade da contratação.

[http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

Verificou-se que o recorrido encontra-se devidamente cadastrado.

O segundo ponto contestado pelo recorrente é que o licitante não apresentou documento constante no “item 9.9.5” do edital, a saber:

9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Em relação a este item o pregoeiro também diligenciou no intuito de comprovar a regularidade a qual foi comprovada. O alvará nº de ordem nº 15252/2020 conta com validade até 31/01/2021, obtido no seguinte endereço:

<http://cidadeo.chapeco.sc.gov.br:8080/cidadeaoweb/jsp/alvara/emissao.jsp>

O terceiro ponto contestado pelo recorrente é que o licitante não apresentou documento constante no “item 9.10” do edital, a saber

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

O balanço está disponível a consulta por parte do pregoeiro através do SICAF “Consulta Nível IV – Qualificação Econômica Financeira”, com balanço válido até 08/2020. Através desta consulta permite o pregoeiro alcançar os dados necessários de forma a verificar as exigências constantes nos “itens 9.10.3 e 9.10.4” do Edital, a saber,

**9.10.3.** comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas..[...];

**9.10.4.** As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar **patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação ou do Gupo(s) pertinente(s).

Com o Balanço e o DRE assinados, conforme constam no SICAF, foi possível verificar que o licitante atendia o(s) item(s) supra mencionados.

Por fim, oportuno destacar o que o TCU nos ensina quanto ao formalismo moderado, princípio esse que se faz presente onde se adota formas simples e suficientes para se obter grau de certeza.

Acórdão 357/2015-Plenário-TCU, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”.

Diante disso, realizando todas as consultas necessárias e a partir dos documentos apresentados pelo licitante habilitado, o pregoeiro buscou garantir a finalidade da contratação e ainda buscou a melhor proposta econômica ao negociar com o licitante

para que o mesmo atendesse com o mesmo desconto ofertado pelo licitante classificado em 1º lugar.

## 6) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando que o licitante habilitado atendeu todas exigências editalícias, seja com os documentos apresentados e pelas diligências realizadas, o Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o presente recurso em sua integralidade e encaminha à autoridade superior para sua decisão final.

Chapecó-SC, 10 de agosto de 2020

**Bertil Levi Hammarstrom**

*Pregoeiro*  
*PE nº08/2020*